SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007019-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **ENYDE SOBREIRA BEATRICE**Requerido: **André Luis Vieira de Mattos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ENIDE SOBREIRA BEATRICE ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de ANDRÉ LUIS VIEIRA DE MATTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese que, é proprietária do imóvel situado à Rua Conde do Pinhal, número 1100, nesta cidade de São Carlos/SP, e que o mesmo se encontra alugado para o requerido. Afirmou ainda que o réu está inadimplente e deve R\$ 10.439,30 a título de aluguel. Requereu a procedência da ação com consequente despejo por falta de pagamento. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/16.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente que o polo ativo deveria ter sido integrado por todos os herdeiros do locador. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição, já que os locativos venceram a partir de 2009 e desde então não são cobrados. Não contestou o mérito.

Sobreveio réplica às fls. 56/30.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 61. Não se manifestaram.

Houve impugnação ao valor da causa (0011661-05.2015.8.26.0566), julgada a fls. 09.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

A autora é uma das herdeiras de Paulo Geraldo (a respeito confira-se matrícula do imóvel carreada por cópia a fls. 47/50), que segundo documentos de fls. 09/16, era o locador do imóvel.

O bem se encontra atualmente registrado em nome da autora e outros descendentes.

A autora detém 30/690 do domínio.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois diante da indivisibilidade da herança o direito em questão pode ser pleiteado por qualquer um dos herdeiros, segundo o artigo 1.791, do Código Civil.

Nesse sentido:

AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LOCADOR FALECIDO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER DOS HERDEIROS. APELAÇÃO IMPROVIDA (TJSP, Apelação sem revisão nº 9149410.67.2009.8.26.0000, Rel. Des. Nestor

Duarte, DJ 09/09/2013).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

espécie.

A tese de prescrição também não quadra na

A autora se limitou a pedir <u>o despejo</u> por conta da falta de pagamento dos aluguéis dos meses de dezembro/2014 a junho/2015. **Não houve pedido cumulado de cobrança**.

Por fim, resta cristalina a procedência do pleito, já que o requerido veio aos autos sem se opor ao mérito propriamente dito. Confessou a mora, sustentando que os aluguéis não são quitados desde 2009. Mencionou, inclusive, que passou a ocupar o imóvel como invasor (confira-se fls. 38, primeiro parágrafo) e por tal razão a ação de despejo é "inviável e incorreta" (textual fls. 38).

Todavia, se trata de descendente do locatário Cícero e nos termos do art. 10 da Lei n. 8.245/1991, morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **ANDRÉ LUIS VIEIRA DE MATTOS**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**,

nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se

mandado.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA